




1ª ATA DA SESSÃO INTERNA
JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2023-PROC. ADM. Nº 10293/2023

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 14:00hs, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 41/2022, ao final assinados, com o fim específico de analisar e julgar a Documentação de Habilitação da licitante CBS CONSTRUTORA BAHIA DE SANEAMENTO LTDA, referente a CONCORRÊNCIA nº 01/2023, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras construção do Píer da Bananeiras na Ilha de Maré-Salvador/BA, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** Após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na internet, a Comissão consignou o seguinte: declarar a licitante **HABILITADA NO CERTAME**, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: Demonstração Capacidade Jurídica (subitem 11.1), Demonstração da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista (subitem 11.2), Demonstração da Idoneidade Financeira (subitem 11.8), Demonstração da Capacidade Técnica Profissional e Operacional (subitem 11.9), conforme quadro detalhado que segue anexo, como se transcrito fosse nesta Ata, e Documentos Complementares (subitem 11.12). Sendo o ato aqui devidamente motivado e legalmente amparado no Edital e na Lei Federal nº 8.666/93. O resultado do julgamento da Habilitação será publicado no Diário Oficial do Município/DOM, concedendo o prazo recursal, conforme disposto no art. 109, I, "a" c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos na presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação. Registrando-se que o inteiro teor do processo licitatório se encontra à disposição dos interessados na Sala da Comissão de Licitação desta Autarquia, no horário normal de expediente do órgão. Salvador, 13 de março de 2023.


Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente


Adriana de Figueiredo Braga
Membro


Maria do Alem G. Silva
Membro


Rose Mary M. Araújo
Membro


Aelson S. Queiroz
Membro

ANÁLISE TÉCNICA

Concorrência Pública: 001/2023

Construção do Pier da Bananeiras nas Ilhas de Maré

Empresa: CBS

Capacidade Operacional/Profissional

ITEM	PARCELAS DE RELEVÂNCIA	EDITAL	CAT's			TOTAL	Obs.
			Profissional: Marcelo Adorno; Empresa: CBS	Profissional: Marcelo Adorno; Empresa: GMEC			
			71265/2021 - p.125	1121/2005 - p.205			
1	CORRIMÃO / GUARDA - CORPO METÁLICO	100 m	p.151;167 1.104,27			1.104,27	ATENDE
2	ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO EM AMBIENTE MARÍTIMO	30 m ²			123,00 p.208	123,00	ATENDE
3	ESTACA EM AMBIENTE MARÍTIMO	50 m			572,00 p.207	572,00	ATENDE

- Registro de Quitação Pessoa Jurídica p.111
- CBS (venc. 31/03/23)
- Registro de Quitação Pessoa Física p.115
- Marcelo Adorno Farias (31/03/23) - Eng. Civil p.223
- Jusneide Nascimento dos Santos (31/03/23) - Tec. Segurança p.209
- Declaração de Indicação dos Responsáveis Técnicos
- Marcelo Adorno Farias
- Declaração de pessoal técnico, instalações de canteiro, máquinas e equip p.210
- Relação da Equipe Técnico p.211
- Marcelo Adorno Farias
- Djalma Araujo Santos Filho
- Jusneide Nascimento dos Santos
- Termo de compromisso
- Marcelo Adorno Farias p.212
- Djalma Araujo Santos Filho p.218
- Jusneide Nascimento dos Santos p.221
- Currículum
- Marcelo Adorno Farias p.213
- Djalma Araujo Santos Filho p.219
- Jusneide Nascimento dos Santos p.222

Conclusão
A empresa se habilita tecnicamente para a disputa.

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten mark)

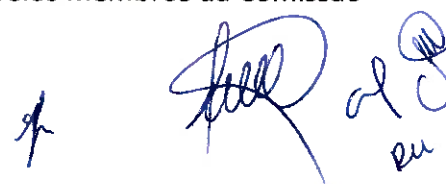
(Handwritten mark)

- CAT 71265/2021: Serviço de infraestrutura no município de Salvador - SUCOP/PMS;

- CAT 1121/2005:Const. De um dalfim de atracação na extremidade norte do Cais do Porto de Ilheus - CODEBA/BA

2ª ATA DA SESSÃO INTERNA
JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2023-PROC. ADM. Nº 10293/2023

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 13:00hs, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 41/2022, ao final assinados, com o fim específico de analisar e julgar a Documentação de Habilitação da licitante REICH ENGENHARIA LTDA, referente a CONCORRÊNCIA nº 01/2023, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras construção do Píer da Bananeiras na Ilha de Maré-Salvador/BA, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** Após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na internet, a Comissão consignou o seguinte: que a licitante utilizou-se do CRC/PMS para cumprimento das exigências dos subitens 11.1, 11.2, 11.8.1, 11.8.2, 11.8.3 e 11.8.4, conforme disposto no subitem 11.13. No entanto, deixou de apresentar a declaração exigida no subitem 11.13.1 *“Em caso de apresentação do CRC/SEMGE, a licitante deverá, obrigatoriamente, firmar declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação”*. Como se sabe, a Lei nº. 8666/93, em seu art. 43, §3º, admite a possibilidade de diligências para esclarecimento ou complementação do processo licitatório, sendo vedada **“expressamente” a inclusão posterior de documentação que deveria constar originalmente na documentação apresentada pela licitante**. Contudo, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021, flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, **desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública**. Ressalte-se que o Acórdão estabelece condição para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, qual seja, **que o documento novo deve ter como propósito, apenas, comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos**. Assim, uma vez realizada a diligência (doc. anexo) a licitante REIH enviou a Declaração (doc. anexo) datada de emissão de 10/03/2023. Logo, se pode aplicar, no presente caso, o entendimento mantido pelo TCU, através do Acórdão nº 1.211/2021, pois o documento apresentado, mediante Diligência, não se refere a condição atendida pela licitante quando apresentou sua proposta, restando, portanto, à licitante ser **HABILITADA NO CERTAME**, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: Demonstração Capacidade Jurídica (subitem 11.1), Demonstração da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista (subitem 11.2), Demonstração da Idoneidade Financeira (subitem 11.8), Demonstração da Capacidade Técnica Profissional e Operacional (subitem 11.9), conforme quadro detalhado que segue anexo, como se transcrito fosse nesta Ata, e Documentos Complementares (subitem 11.12). Sendo o ato aqui devidamente motivado e legalmente amparado no Edital e na Lei Federal nº 8.666/93. O resultado do julgamento da Habilitação será publicado no Diário Oficial do Município/DOM, concedendo o prazo recursal, conforme disposto no art. 109, I, “a” c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos na presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão



de Licitação. Registrando-se que o inteiro teor do processo licitatório se encontra à disposição dos interessados na Sala da Comissão de Licitação desta Autarquia, no horário normal de expediente do órgão. Salvador, 14 de março de 2023.

Ana de Luz
Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente

Adriana de F. Braga
Adriana de Figueiredo Braga
Membro

Magdalena
Marja do Alem G. Silva
Membro

Rose Mary M. Araújo
Rose Mary M. Araújo
Membro

Aelson S. Queiroz
Aelson S. Queiroz
Membro

REF. DILIGÊNCIA-CONCORRÊNCIA Nº 01/2023 ✓

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL - SUCOP <copel.sucop@hotmail.com>

Ter, 14/03/2023 10:56 ✓

Para: adm@reichengenharia.com.br <adm@reichengenharia.com.br>; nicolas@reichengenharia.com.br <nicolas@reichengenharia.com.br> ✓

Ref. CONCORRÊNCIA nº 01/2023-SUCOP

Prezados,

Considerando a faculdade estatuída no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, para promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, em qualquer fase em que este se encontre, e de acordo com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (in verbis), a SUCOP-Superintendência de Obras Públicas do Salvador, através da Comissão Permanente de Licitação, vem, por meio de DILIGÊNCIA, como forma de complementar a documentação de habilitação.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A jurisprudência do TCU é que caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pela Comissão de Licitação.

A licitante utilizou-se do CRC/PMS para cumprimento das exigências dos subitens 11.1, 11.2, 11.8.1, 11.8.2, 11.8.3 e 11.8.4, conforme disposto no subitem 11.13. No entanto, deixou de apresentar a declaração exigida no subitem 11.13.1 **"Em caso de apresentação do CRC/SEMGE, a licitante deverá, obrigatoriamente, firmar declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação"**.

Assim, solicitamos encaminhar a referida Declaração.

Encarecemos na brevidade do atendimento deste pleito, em no máximo 01 (um) dia útil, tendo em vista que a finalidade desta diligência é reunir todas as informações necessárias, a fim de que se possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada à Administração.

O prazo aqui referido contar-se-á de acordo com o art. 110, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cordialmente,

Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente Comissão de Licitação/SUCOP
PMS-Prefeitura Municipal do Salvador
Contato: (71) 3202-4339/4357



Re: REF. DILIGÊNCIA-CONCORRÊNCIA N° 01/2023

adm@reichengenharia.com.br <adm@reichengenharia.com.br>

Ter, 14/03/2023 12:24

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL - SUCOP <copel.sucop@hotmail.com>

Cc: nicolas@reichengenharia.com.br <nicolas@reichengenharia.com.br>

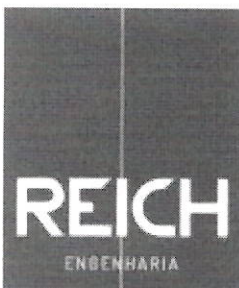
Boa tarde!

Prezados.

Segue anexo declaração conforme solicitado.

Grata

Cristiane Medeiros



ADMINISTRAÇÃO REICH ENGENHARIA

✉ adm@reichengenharia.com.br

www.reichengenharia.com.br

Em 14/03/2023 10:56, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL - SUCOP escreveu:

Ref. CONCORRÊNCIA nº 01/2023-SUCOP

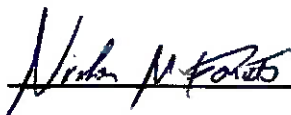
Prezados,

Considerando a faculdade estatuída no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, para promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, em qualquer fase em que este se encontre, e de acordo com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (in *verbis*), a SUCOP-Superintendência de Obras Públicas do Salvador, através da Comissão Permanente de Licitação, vem, por meio de DILIGÊNCIA, como forma de complementar a documentação de habilitação.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,

REICH
ENGENHARIA**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01 / 2023**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10293/2023**DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO**

Reich Engenharia LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 22.938.566/0001-00 com sede em Rua Carlos Alberto de Oliveira, nº 186 Lot. Stª Julia – Quadra D – Bairro, Itinga, Lauro de Freitas /BA, declara, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Lauro de Freitas/BA, 10 de Março de 2023.

NICOLAS MOREIRA FASCETO
Representante Legal
C.I. N.º 574565183 C.P.F. N.º 012.711.295-23



Rua Carlos Alberto de Oliveira, nº 186 Lot. Stª Julia – Quadra D – Bairro Itinga

CEP: 42700-130 – Lauro de Freitas - Bahia

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Construção do Pier da Bananeiras na Ilha de Maré - Salvador/BA

Empresa: Reich Engenharia Ltda.

Responsáveis: Antonio Cavalcante Lins e Silva

Atestados Empresa

ITEM	PACELAS DE RELEVÂNCIA	UNID.	QUANT.	CAT			OBSERVAÇÃO
				156702/2022 Mar de Dentro	149547/2022 CODEBA	SUB-TOTAL	
1	CORRIMÃO/GUARDA-CORPO METÁLICO	M	100,00	250,00	Pág. 9	250,00	
2	ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO EM AMBIENTE MARÍTIMO	M³	30,00	362,70	Pág. 10	362,70	Não encontrado serviços das parcelas relevantes
3	ESTACA EM AMBIENTE MARÍTIMO	M	50,00	480,00	Pág. 9/10	480,00	

Atestados Profissional

ITEM	PACELAS DE RELEVÂNCIA	UNID.	QUANT.	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
1	CORRIMÃO/GUARDA-CORPO METÁLICO	M	100,00	OK	
2	MARÍTIMO	M³	30,00	OK	
3	ESTACA EM AMBIENTE MARÍTIMO	M	50,00	OK	

CATs e ATESTADOS

156702/2022 Mar de Dentro Empreendimentos - Construção novo atracadouro, passarela e pier em Vera Cruz/BA
149547/2022 CODEBA - Recuperação estrutural de proteção portuária(molhe) p/Porto Organizado de Ilhéus

CRQ da Empresa venc. 31/03/2023

CRQ equipe técnica

Currículo equipe técnica

Indicação das instalações, aparelhamento e do pessoal técnico

Relação da equipe técnica

Autorização da equipe técnica

Conclusão:

A empresa se habilita tecnicamente para a disputa.

Pág. 62

Pág. 64/66

Pág. 139/147


Pág. 148

Pág. 149

Pág. 150/152

3ª ATA DA SESSÃO INTERNA
JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2023-PROC. ADM. Nº 10293/2023

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 15:00hs, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 41/2022, ao final assinados, com o fim específico de analisar e julgar a Documentação de Habilitação da licitante CONSTRUTORA KAZZA LTDA, referente a CONCORRÊNCIA nº 01/2023, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras construção do Píer da Bananeiras na Ilha de Maré-Salvador/BA, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** Após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na internet, a Comissão consignou o seguinte: Que a empresa apresentou a “*Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, ou Liquidação Judicial, ou de Execução Patrimonial, conforme o caso...*” com data de validade vencida em 28/02/2023, vez que o recebimento dos envelopes (propostas/habilitação) se deram em 10/03/2023. Como se sabe, a Lei nº. 8666/93, em seu art. 43, §3º, admite a possibilidade de diligências para esclarecimento ou complementação do processo licitatório, sendo vedada “**expressamente**” a **inclusão posterior de documentação que deveria constar originalmente na documentação apresentada pela licitante**. Contudo, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021, flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, **desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública**. Ressalte-se que o Acórdão estabelece condição para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, qual seja, **que o documento novo deve ter como propósito, apenas, comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos**. Assim, uma vez realizada a diligência (doc. anexo) a licitante KAZZA enviou a Certidão com data de emissão de 14/03/2023. Ocorre que, a entrega e abertura das propostas da **Concorrência nº 01/2023 ocorreu no dia 10/03/2023**, já a licitante, para fins de comprovação do documento, apresentou a Certidão com data de emissão de 14/03/2023, conseqüentemente com data posterior a da Sessão Pública de recebimento e abertura dos envelopes 01-Propostas de Preços e 02-Habilitação. Logo, não se pode aplicar, no presente caso, o entendimento mantido pelo TCU, através do Acórdão nº 1.211/2021, pois o documento apresentado, mediante Diligência, não se refere a condição atendida pela licitante quando apresentou sua proposta, **restando, portanto, à licitante ser INABILITADA NO CERTAME, pelos seguintes motivos:** i) Apresentar a *Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, ou Liquidação Judicial, ou de Execução Patrimonial, conforme o caso...* com data de validade vencida, exigida no subitem 11.8.4, com base no subitem 11.3, do Edital “*Toda a documentação de Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista, apresentada pela Licitante deverá estar válida no momento da entrega do Envelope de Habilitação (data da Licitação), sob pena de inabilitação da Licitante irregular, resguardada a empresa na condição de ME/EPP*” e ii) Não apresentar atestado técnico profissional e operacional para comprovação do item 3 “*ESTACA EM AMBIENTE*”



MARÍTIMO”, exigidos nos subitens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital, conforme quadro detalhado que segue anexo, como se transcrito fosse nesta Ata. Base Legal: subitens 14.5.1 e 14.5.2 do Edital, art. 27, II e III, art. 30 e art. 31, II, da Lei 8.666/93. Quanto a Demonstração da Capacidade Jurídica (subitem 11.1), Demonstração da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista (subitem 11.2) e Documentos Complementares (subitem 11.12), foram atendidos pela licitante. Sendo o ato aqui devidamente motivado e legalmente amparado no Edital e na Lei Federal nº 8.666/93. O resultado do julgamento da Habilitação será publicado no Diário Oficial do Município/DOM, concedendo o prazo recursal, conforme disposto no art. 109, I, “a” c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos na presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação. Registrando-se que o inteiro teor do processo licitatório se encontra à disposição dos interessados na Sala da Comissão de Licitação desta Autarquia, no horário normal de expediente do órgão. Salvador, 14 de março de 2023.

Ana de Luz

Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente

Adriana de F. Braga

Adriana de Figueiredo Braga
Membro

Maria do Alem G. Silva

Maria do Alem G. Silva
Membro

Rose Mary M. Araújo

Rose Mary M. Araújo
Membro

Aelson S. Queiroz

Aelson S. Queiroz
Membro

REF. DILIGÊNCIA-CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL - SUCOP <copel.sucop@hotmail.com>

Ter, 14/03/2023 10:45

Para: 'Otávio - Construtora Kazza' <otavio@construtorakazza.com.br>; 'Marcos Torreao Kazza' <mtorreao@construtorakazza.com.br>; Cida Alves <adm@construtorakazza.com.br>

Ref. CONCORRÊNCIA nº 01/2023-SUCOP

Prezados,

Considerando a faculdade estatuída no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, para promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, em qualquer fase em que este se encontre, e de acordo com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (in verbis), a SUCOP-Superintendência de Obras Públicas do Salvador, através da Comissão Permanente de Licitação, vem, por meio de DILIGÊNCIA, como forma de complementar a documentação de habilitação.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A jurisprudência do TCU é que caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pela Comissão de Licitação.

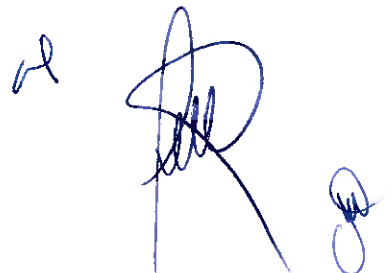
Assim, solicitamos encaminhar a *Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, ou Liquidação Judicial, ou de Execução Patrimonial, conforme o caso...*(exigida no subitem 11.8.4), **vez que a certidão apresentada se encontra com data de validade vencida.**

Encarecemos na brevidade do atendimento deste pleito, em no máximo 01 (um) dia útil, tendo em vista que a finalidade desta diligência é reunir todas as informações necessárias, a fim de que se possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada à Administração.

O prazo aqui referido contar-se-á de acordo com o art. 110, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cordialmente,

Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente Comissão de Licitação/SUCOP
PMS-Prefeitura Municipal do Salvador
Contato: (71) 3202-4339/4357



RES: REF. DILIGÊNCIA-CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

adm@construtorakazza.com.br <adm@construtorakazza.com.br>

Ter, 14/03/2023 10:56

Para: 'COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL - SUCOP' <copel.sucop@hotmail.com>; 'Otávio - Construtora Kazza' <otavio@construtorakazza.com.br>; 'Marcos Torreao Kazza' <mtorreao@construtorakazza.com.br>

1 anexos (43 KB)

Certidao Estadual Concordata, Falencia 14.04.2023.pdf;

Prezados,

Bom Dia!

Segue anexo Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.

Ats,



APARECIDA ALVES
ENCARREGADO ADMINISTRATIVO

71 98802-5052 71 3240-6033

ADM@CONSTRUTORAKAZZA.COM.BR

AV JURACY MAGALHÃES JR, 704 ED. BAUMALS
4º ANDAR RIO VERMELHO, SALVADOR - BA

De: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL - SUCOP <copel.sucop@hotmail.com>

Enviada em: terça-feira, 14 de março de 2023 10:45

Para: 'Otávio - Construtora Kazza' <otavio@construtorakazza.com.br>; 'Marcos Torreao Kazza' <mtorreao@construtorakazza.com.br>; Cida Alves <adm@construtorakazza.com.br>

Assunto: REF. DILIGÊNCIA-CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

Ref. CONCORRÊNCIA nº 01/2023-SUCOP

Prezados,

Considerando a faculdade estatuída no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, para promover diligência **destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório**, em qualquer fase em que este se encontre, e de acordo com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (in verbis), a SUCOP-Superintendência de Obras Públicas do Salvador, através da Comissão Permanente de Licitação, vem, por meio de DILIGÊNCIA, como forma de complementar a documentação de habilitação.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A jurisprudência do TCU é que caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pela Comissão de Licitação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00105458

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 14/03/2023, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: CONSTRUTORA KAZZA EIRELI

CNPJ: 00.408.291/0001-51

Endereço: AV JURACY MAGALHÃES JUNIOR,784, 4 ANDAR - RIO VERMELHO

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar com contato com o SEDEC através do e-mail sedec@tjba.jus.br.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 14 de março de 2023 ✓

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Construção do Pier da Bananeiras na Ilha de Maré - Salvador/BA

Empresa: Construtora KAZZA Eireli

Responsáveis: Sindulfo Torreão Neto

Marcos Resende Torreão

Otávio Tourinho Junqueira Ayres Neto

Atestados Empresa

ITEM	PACELAS DE RELEVÂNCIA	UNID.	QUANT.	CAT			OBSERVAÇÃO
				98835/2021 CONDER	2848/2010 MIREL	26242/2019 CONDER	
1	CORRIMÃO/ GUARDA-CORPO METÁLICO	M	100,00	12.855,94 Pág. 75		253,10 Pág. 91/98	13.109,04 SUB-TOTAL
2	ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO EM AMBIENTE MARÍTIMO	M³	30,00		53,34 Pág. 82	Pág. 83	53,34
3	ESTACA EM AMBIENTE MARÍTIMO	M	50,00	Pág. 70	Pág. 78		0,00

ITEM	PACELAS DE RELEVÂNCIA	UNID.	QUANT.	CAT			OBSERVAÇÃO
				6613/2019 CEF			
1	CORRIMÃO/ GUARDA-CORPO METÁLICO	M	100,00	27,60 Pág. 132			13.136,64 SUB-TOTAL
2	ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO EM AMBIENTE MARÍTIMO	M³	30,00				0,00
3	ESTACA EM AMBIENTE MARÍTIMO	M	50,00				0,00

Atestados Profissional

ITEM	PACELAS DE RELEVÂNCIA	UNID.	QUANT.	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
1	CORRIMÃO/ GUARDA-CORPO METÁLICO	M	100,00	OK	
2	ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO EM AMBIENTE MARÍTIMO	M³	30,00	OK	
3	ESTACA EM AMBIENTE MARÍTIMO	M	50,00		

CATS e ATESTADOS

98835/2021 CONDER - Serviços de Infraestrutura, proteção de encostas, drenagem, urbanização e melhorias habitacionais em diversos bairros de Salvador
 2848/2010 MIREL - Urbanização, pavimentação, drenagem, esgotamento, passeios e outros na Pç. do Porto da Lenha, Bx. do Bonfim
 26242/2019 CONDER - Infraestrutura, urbanização, habitação e requalificação urbana da Paraiso Azul, no Costa Azul
 6613/2019 CEF - Construção Residencial Pitanguiha, em Simões Filho

CRQ da Empresa venc. 31/03/2023

CRQ equipe técnica

Relação da equipe técnica

Autorização Sindulfo

Currículo Sindulfo

Autorização Marcos

Currículo Marcos

Autorização Otávio

Pág. 65

Pág. 67/69

Pág. 137

Pág. 138

Pág. 139/144

Pág. 145

Pág. 146/147

Pág. 148

Considerações:

1. Não foi encontrado, nos atestados apresentados, o serviço de relevância "estaca em ambiente marítimo"

Conclusão:

A empresa e os profissionais não se habilitam tecnicamente para a disputa, por não atenderem os itens 11.9.2.03 e 11.9.3.03 do Edital

Handwritten signatures and initials in blue ink. There are three distinct signatures: a large, stylized one on the left, a smaller one in the middle, and another on the right. Above the middle signature are the initials 'RU'. Below the right signature is a small mark that looks like a '3'.